Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

15/03/2023

Número: **1084829-51.2022.4.01.3300**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJBA**
Última distribuição : **13/01/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Reintegração de Posse**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL TECNICOS EM RADIOLOGIA 8 REGIAO (AUTOR)	**MARIA SOUSA MELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA (ADVOGADO)** **ADRIANO NUNES BOMFIM registrado(a) civilmente como ADRIANO NUNES BOMFIM (ADVOGADO)**
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (ASSISTENTE)	**MYRIAM LINS DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como MYRIAM LINS DE OLIVEIRA MARQUES (ADVOGADO)** **VICTOR ALVES MARTINS (ADVOGADO)** **ANDREY LOPES GOMES registrado(a) civilmente como ANDREY LOPES GOMES (ADVOGADO)**
ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (REU)	**ADRIANO NUNES BOMFIM registrado(a) civilmente como ADRIANO NUNES BOMFIM (ADVOGADO)**
MARIVAL NOGUEIRA DE JESUS (REU)	**ADRIANO NUNES BOMFIM registrado(a) civilmente como ADRIANO NUNES BOMFIM (ADVOGADO)**
MATHEUS DA SILVA VENTURA DA CONCEICAO (REU)	**ADRIANO NUNES BOMFIM registrado(a) civilmente como ADRIANO NUNES BOMFIM (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
152320936 0	10/03/2023 11:17	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
3ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSOS: 1084829-51.2022.4.01.3300 e 1000670-44.2023.4.01.3300
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL TECNICOS EM RADIOLOGIA 8 REGIAO e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA SOUSA MELO DE OLIVEIRA - RJ230939, ADRIANO NUNES BOMFIM - BA58904, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANDREY LOPES GOMES - PA19270, VICTOR ALVES MARTINS - DF21804 e MYRIAM LINS DE OLIVEIRA MARQUES - PE31850
POLO PASSIVO:ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE SINELMO LIMA SOUZA DE MENEZES - BA63387

DECISÃO

1. Trata-se de *Ação de Reintegração de Posse*, inicialmente distribuída para a 13ª Vara Federal Cível/SJBA, proposta pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia CRTR – 8ª Região** em face de **ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS, MARIVAL NOGUEIRA DE JESUS e MATHEUS DA SILVA VENTURA DA CONCEIÇÃO,** visando obter, em sede de tutela de urgência, que os réus sejam compelidos "*na obrigação de fazer consistente em deixar/desocupar o imóvel sede do autor, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), retirada a força, com auxílio policial caso seja necessário e responsabilização destes pelo ilícito penal de descumprimento de ordem judicial*"; bem como de *Ação Ordinária* proposta por **ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS, MARIVAL NOGUEIRA DE JESUS e MATHEUS DA SILVA VENTURA DA CONCEIÇÃO** em face de **SANDOVAL KEHRLE, SILVIA KARINA LOPES DA SILVA e ADRIANO CÉLIO DIAS**, visando obter, em sede de tutela de urgência, a declaração de nulidade da Portaria CONTER n. 248 de Dezembro de 2022.

Em que pese a opção pela ação possessória, o tema central da presente ação, e de diversas outras que tramitam neste Juízo, é, em verdade, a (i)legalidade da substituição, promovida pela Junta Governativa do CONTER, dos ocupantes de cargos na Diretoria Executiva Provisória do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 8ª Região, até então ocupados pelos réus supracitados.

Justamente por isso, e dada a evidente conexão, passo a analisar em conjunto o pleito antecipatório aviado no processo n. **1000670-44.2023.4.01.3300**, processo movido pelos réus da presente ação (ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS, MARIVAL NOGUEIRA DE JESUS e MATHEUS DA SILVA VENTURA DA CONCEIÇÃO) em face dos diretores da Junta Governativa do CONTER (SILVIA KARINA LOPES DA SILVA, ADRIANO CÉLIO DIAS e

SANDOVAL KEHRLE) e na qual pretendem a declaração de nulidade da Portaria n. 248 de Dezembro de 2022 – portaria responsável pela nomeação de nova Diretoria Executiva Provisória para administrar o CRTR da 8ª Região.

É dizer, caso apurada a legalidade da Portaria CONTER n. 248 de Dezembro de 2022, será considerada legítima a destituição de Alexandro Alves dos Santos, Marival Nogueira de Jesus e Matheus da Silva Ventura da Conceição da Diretoria Executiva Provisória do CRTR da 8ª Região, que, por conseguinte, deverão desocupar tais funções e o próprio imóvel do Regional. Por outro lado, caso constatada ilegalidade na Portaria, as citadas pessoas deverão ser mantidas na Diretoria do Regional, indeferindo-se o "*pedido de reintegração de posse*".

Estabelecidas tais premissas, passo a relatar o que mais interessa.

A nova Diretoria Provisória do CRTR da 8ª Região sustenta que, através da Portaria nº 247 de 14 de dezembro de 2022, os réus Alexandro Alves dos Santos, Marival Nogueira de Jesus e Matheus da Silva Ventura da Conceição foram destituídos da Diretoria Executiva Provisória do CRTR da 8ª Região. Todavia, "*recusam-se injusta, ilegal e deliberadamente em sair do imóvel*". Sustenta que os "*réus não estão na posse do imóvel enquanto pessoas físicas, exerciam esse direito enquanto eram administradores do autor, entretanto, ao deixarem esses cargos, necessário se faz sair do local a fim de que os novos administradores possam exercer seu mister*". Requer, portanto, que os réus sejam compelidos "*na obrigação de fazer consistente em deixar/desocupar o imóvel sede do autor, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), retirada a força, com auxílio policial caso seja necessário e responsabilização destes pelo ilícito penal de descumprimento de ordem judicial*".

Por seu turno, Alexandro Alves dos Santos, Marival Nogueira de Jesus e Matheus da Silva Ventura da Conceição, sustentam a nulidade da "*Portaria CONTER nº 248/2022, em razão de sua flagrante nulidade pela ausência de competência e legitimidade para prática do ato, assim como de motivação plausível*". Acusa, em síntese, a ilegitimidade da Junta Governativa que editou as Portarias CONTER nºs 247 e 248 de 2022, sob o fundamento de que os réus "*Sandoval Kherle, Silvia Karina Lopes da Silva e Adriano Célio Dias não mais representarem o Conselho Nacional de Técnicos de Radiologia/CONTER desde 05/11/2022 em função da posse do Oitavo Corpo de Conselheiros*". Afirma, ainda, que a portaria impugnada "*não foi capaz de trazer fundamentos e razões concretas para justificar o interesse público na destituição dos Autores*".

O magistrado da 13ª Vara Federal Cível/SJBA declarou a conexão da ação n. 1084829-51.2022.4.01.3300 com as ações tombadas sob os nºs 1041277-36.2022.4.01.3300, 1040866-90.2022.4.01.3300 e 1044133-70.2022.4.01.3300 e identificou a existência de pedidos contrapostos na presente demanda e na ação 1039903-82.2022.4.01.3300, vindo a declinar da competência e a determinar a remessa dos autos para esta 3ª Vara Federal.

Recebidos os autos nesta 3ª Vara Federal, foi proferida a Decisão de id n. 1468033378, determinando a intimação da parte autora e do CONTER para acostarem aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) destinado(s) à apuração das irregularidades descritas na Portaria CONTER nº 247 de 14 de dezembro de 2022 e que ensejaram a destituição da Diretoria Executiva Provisória do CRTR 8ª Região, bem como prestar as informações que entenderem necessárias. No mesmo ensejo, restou deferido o pedido do CONTER para ingressar na condição de assistente simples (id n. 1445343354) e postergada a análise dos pedidos de tutela

de urgência da presente ação e do processo tombado sob o n. 1000670-44.2023.4.01.3300.

O CRTR da 8ª Região apresentou embargos de declaração (id n. 1475031940).

O CONTER juntou aos autos cópia do Processo Administrativo solicitado (id n. 1509396884).

Os réus Alexandro Alves da Silva, Marival Nogueira de Jesus e Matheus da Silva Ventura da Conceição peticionaram informando que os "*membros da Junta Governativa 'golpista' que vinham usurpando a função pública e criando diversos transtornos ao funcionalismo público, foram afastados por decisão judicial nos autos de nº 8021082-30.2023.8.05.0001, em curso na 10ª Vara Cível e Comercial do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em razão do mandato deles ter sido finalizado em 04/11/2022 nos termos do art.4º §1º do Regimento Eleitoral da categoria*" (id n. 1511403378). Afirmam que a "*portaria de Id. 1440506384, que fundamenta o objeto da presente ação de reintegração de posse é nula e sem qualquer valor, uma vez que é assinada por pessoa desprovida de qualquer legitimidade para representar a autarquia federal*". Requerem a extinção do feito sem resolução do mérito.

O CRTR da 8ª Região noticiou que a "*decisão juntada pelo falso CONTER na petição ID 1514434347 está suspensa em virtude da decisão nos autos do agravo nº 8007513-62.2023.8.05.0000 - Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, do Tribunal de Justiça da Bahia*".

É, no que interessa, o relatório. DECIDO.

2. Para a concessão das tutelas de urgência pretendidas é necessário o preenchimento dos requisitos legais constantes no artigo 300 do CPC, que exige a presença de " *elementos que evidenciem a probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

<u>Da alegação de descumprimento do quanto decidido no processo n. 1040913-64.2022.4.01.3300</u>.

De início, impende consignar que no processo n. 1040913-64.2022.4.01.3300, em trâmite neste Juízo, ocorreu a homologação do reconhecimento da procedência do pedido formulado consubstanciado na revogação da Portaria CONTER n. 116 de 23/06/2022 – Portaria que estabelecia a substituição da Diretoria Executiva Provisória do CRTR 8ª Região.

Na sentença proferida no citado processo, restou consignado que o CONTER ficaria impedido de reeditar portaria substituindo a Diretoria Executiva Provisória do CRTR 8ª Região amparada no mesmo fundamento discricionário que restou combatido na Decisão de id n. 1231143778.

Como visto, a ordem judicial voltou-se a impedir nova edição de Portaria substituindo a Diretoria Executiva Provisória do CRTR 8ª Região fundamentada na discricionariedade da Diretoria do CONTER (como era o caso da Portaria CONTER n. 116 de 23/06/2022). De tal modo, resta evidenciado que poderia e pode ocorrer a substituição da Diretoria Executiva Provisória do CRTR 8ª Região, desde que amparada na normativa que rege o Conselho Nacional e Regionais dos Técnicos em Radiologia.

Em tal contexto, a mera edição das Portarias CONTER nºs 247 e 248 de 14 de

dezembro de 2022 - que culminou na substituição da Diretoria Executiva Provisória do CRTR 8ª Região -, não configura, por si só, descumprimento do quanto determinado no processo n. 1040913-64.2022.4.01.3300. Impende, portanto, analisar a (i)legalidade da substituição, promovida pela Junta Governativa do CONTER através das citadas Portarias, dos ocupantes de cargos na Diretoria Executiva Provisória do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 8ª Região.

Da legitimidade da Junta Governativa do CONTER composta por Sandoval Kehrle, Silvia Karina Lopes da Silva e Adriano Célio Dias.

O principal argumento dos réus/autores Alexandro Alves da Silva, Marival Nogueira de Jesus e Matheus da Silva Ventura da Conceição é a ilegitimidade da Junta Governativa que editou as Portarias CONTER nºs 247 e 248 de 14 de dezembro de 2022, sob o fundamento de que "*Sandoval Kherle, Silvia Karina Lopes da Silva e Adriano Célio Dias não mais [representariam] o Conselho Nacional de Técnicos de Radiologia/CONTER desde 05/11/2022 em função da posse do Oitavo Corpo de Conselheiros*".

Conforme já é de conhecimento dos polos passivo e ativo da presente demanda através da Decisão proferida na ação tombada sob o número 1052453-12.2022.4.01.3300, a discussão acerca da (i)legalidade de SANDOVAL KEHRLE, SILVIA KARINA LOPES DA SILVA e ADRIANO CÉLIO DIAS ocuparem a diretoria do CONTER e a decorrente (i)legitimidade genérica dos atos praticados por tal junta governativa é matéria a ser decidida pelo Juízo prevento da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo (ACP nº 5013877-61.2022.4.03.6100).

Diferentemente do cenário encontrado quando da análise do processo n. 1040913-64.2022.4.01.3300, no qual inexistia qualquer pronunciamento do Juízo prevento da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo na ACP nº 5013877-61.2022.4.03.6100, no atual contexto já houve manifestação do pedido liminar.

Com efeito, o Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, no bojo da ACP nº 5013877-61.2022.4.03.6100, proferiu decisão (em 15/12/2022) indeferindo o pedido de tutela de urgência que tinha por objetivo "*o afastamento dos corréus Sandoval e Adriano Célio da direção do CONTER, por violação ao art. 9º do Regimento Eleitoral, e da corré Silvia Karina, da Presidência*".

Por mais que a análise realizada pelo Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo não tenha se dado em cognição exauriente, fato é que Sandoval Kherle, Silvia Karina Lopes da Silva e Adriano Célio Dias foram mantidos na Junta Governativa do CONTER.

Bem de ver, se decisão proferida pelo Juízo competente manteve a composição da Junta Governativa do CONTER, impende presumir a sua legitimidade e, por conseguinte, a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos por ela praticados.

Ademais, impende registrar que a decisão proferida nos autos de n. 8021082-30.2023.8.05.0001, em curso na 10ª Vara Cível e Comercial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, teve os seus efeitos suspensos através da decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Aldenilson Barbosa dos Santos no Agravo de Instrumento n. 8007513-62.2023.8.05.0000 (v. id n. 1518006385).

Isto posto, não é possível reconhecer a nulidade das Portarias CONTER nºs 247 e

248 de 14 de dezembro de 2022 com fundamento na ilegitimidade da Junta Governativa composta por Sandoval Kherle, Silvia Karina Lopes da Silva e Adriano Célio Dias.

Da (i)legalidade das Portarias CONTER nºs 247 e 248 de 14 de dezembro de 2022.

A Portaria CONTER n. 247 de 14 de dezembro de 2022 foi responsável pela destituição da Diretoria Executiva Provisória do CRTR 8ª Região até então composta por Alexandro Alves da Silva, Marival Nogueira de Jesus e Matheus da Silva Ventura da Conceição. A portaria restou editada nos seguintes termos:

> **"*O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA****, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, pelo Regimento Eleitoral do CONTER:*
>
> ***CONSIDERANDO*** *as disposições estabelecidas na Constituição Federal, em especial o caput do art. 37, que retrata os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como norteadores dos atos da administração pública, dentre outros;*
>
> ***CONSIDERANDO*** *O artigo 16 do Decreto 92790/86, inciso VI – que dispõe que compete ao CONTER fazer as verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados e no Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências para aprimorar sua eficiência e regularidade, incluída a designação de diretoria provisória;*
>
> ***CONSIDERANDO*** *Resolução CONTER nº 14/2020 que "dispõe sobre a Intervenção e a nomeação de Diretoria Provisória para o CRTR 8ª Região, visando à continuidade dos serviços públicos até a posse do novo Corpo de Conselheiros. ";*
>
> ***CONSIDERANDO*** *o descumprimento da Resolução de Intervenção nº 15/2022, nos incisos do Art. 1ª, I; III "f"; V; VI; VII; VIII; XIII; XIV; XV; XVI; XIX; XXI "a" pelos Diretores do CRTR 8ª Região.*
>
> ***CONSIDERANDO*** *o descumprimento da Resolução CONTER nº 07/2021 que normatiza as Reformulações Orçamentárias na Subseção I, em seu art. 17, §2 c/c com os arts. 18, caput, art. 22 e 23.*
>
> ***CONSIDERANDO*** *o descumprimento da Resolução CONTER nº 23/2021, Art. 10, §1º.*
>
> ***CONSIDERANDO*** *o decidido em Reunião de Diretoria Executiva do CONTER, realizada no dia 14 de dezembro de 2022.*
>
> ***RESOLVE****:*
>
> ***Art. 1º*** *Pela destituição da Diretoria Executiva Provisória do CRTR 8ª Região.*
>
> ***Art. 2º*** *- Essa Portaria entra em vigor na da data de sua assinatura.*" (id n. 1440506391).

De logo, já é possível constatar que tal portaria enumera diversos descumprimentos a normas norteadoras do Conselho cometidos pelos membros da Diretoria Executiva Provisória do CRTR 8ª Região que levaram à sua destituição. Tal fato - independente da veracidade, ou não, dos descumprimentos elencados -, já revela relevante diferença da revogada Portaria

CONTER n. 116 de 23/06/2022 (que se amparava na discricionariedade do CONTER) e permite ratificar o entendimento de que inexiste descumprimento da ordem judicial proferida no processo n. 1040913-64.2022.4.01.3300.

Ato contínuo, para além da presunção de legitimidade do ato administrativo consubstanciado na Portaria CONTER nº 247 de 14 de dezembro de 2022, o extenso Processo Administrativo acostado pelo CONTER no id n. 1509396895 (e seguintes), permite constatar que a destituída Diretoria Executiva Provisória do CRTR 8ª Região criou uma série de embaraços para prestar informações ao CONTER sobre os atos administrativos por ela praticados, bem como se negou a cumprir determinados requerimentos formulados pelo CONTER.

Por ora, destaco o Ofício CRTR 8ª Região n° 122/2022 enviado pela destituída Diretoria Executiva Provisória do CRTR 8ª Região em resposta a diversos ofícios enviados pelo CONTER (id n. 1509456348 - págs. 11/16). No referido ofício, a destituída Diretoria Executiva Provisória do CRTR 8ª Região, após sustentar a ilegitimidade da Junta Governativa do CONTER, se negou a "*atender o pedido do ofício de nº 0091/2022, que versa sobre a emissão de portaria contendo nomeação de funcionários que auxiliarão nos trabalhos da CNE*" (sic), bem como se negou a "*realizar o pedido do ofício nº 0101/2022 que dispõe sobre a necessidade de dar publicidade ao edital de abertura do período eleitoral, já que todos os atos até então praticados pelo CONTER são nulos de pleno direito, bem como encontram-se sub judice*".

Cito, ainda, que a destituída Diretoria Executiva Provisória do CRTR 8ª Região se negou a enviar ao CONTER relatório mensal informando sobre todas as contratações de pessoas jurídicas prestadoras de serviços ao CRTR da 8ª Região, com a cópia do respectivo processo licitatório, referente ao período de dezembro de 2021 até junho de 2022 (v. id n. 1509456347 - pág. 9).

Tais posturas adotadas pela destituída Diretoria parecem afrontar o quanto disposto no art. 14 do Decreto n. 92.790/86 segundo o qual os Conselhos Regionais encontram-se subordinados ao Conselho Nacional. Também afrontam o art. 4º da Resolução CONTER nº 14 de 20 de outubro de 2020 – que dispõe sobre a intervenção e a nomeação de diretoria provisória para o CRTR da 8ª Região -, segundo o qual "*enquanto perdurar a provisoriedade a Diretoria Executiva ora nomeada deterá todos os poderes de gestão estabelecidos no art. 23 do Decreto nº 92.790/1986 observando a subordinação ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia como estabelece o art. 14 do mesmo Decreto até a posse do novo Corpo de Conselheiros a ser eleito, devendo pautar sua atuação nos preceitos legais aplicáveis à Administração Pública, em consonância com as determinações emanadas pelo CONTER, prestando informações por meio de relatórios mensais dos seus atos administrativos*".

Destaque-se que inexistia decisão judicial afastando a Junta Governativa do CONTER, logo incumbia ao Regional cumprir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional.

O citado contexto, ao menos em exame de cognição sumária, permite concluir pela legalidade da Portaria CONTER n. 247 de 14 de dezembro de 2022 e, por conseguinte, pela legalidade da Portaria CONTER n. 248 de 14 de dezembro de 2022 (responsável pela nomeação de nova Diretoria Executiva Provisória para administrar o CRTR da 8ª Região).

Referidas constatações caracterizam a "*probabilidade do direito*" invocado pela nova Diretoria Executiva Provisória do CRTR 8ª Região. Já o *periculum in mora* decorre da premente

necessidade da nova diretoria ter acesso ao CRTR da 8ª Região (o que inclui o acesso físico) para administrar o Conselho Regional e dar continuidade às atividades por ele desenvolvidas.

3. Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada para determinar aos réus Alexandro Alves dos Santos, Marival Nogueira de Jesus e Matheus da Silva Ventura da Conceição, considerando a destituição deles da Diretoria Executiva Provisória do CRTR da 8ª Região, que desocupem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de multa diária no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), o imóvel sede do CRTR da 8ª Região.

4. No que concerne ao processo n. 1000670-44.2023.4.01.3300, por não constatar as alegadas irregularidades das Portarias CONTER nºs 247 e 248 de 14 de dezembro de 2022, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Considerando a decisão ora proferida, considero prejudicados os embargos de declaração aviados no id n. 1475031940.

Intimem-se. Citem-se. **URGÊNCIA**.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GOMES CARQUEIJA

Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Bahia